



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### EMENDA Nº

O inciso III do § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ ..... 4º

III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o trigésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

..... (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 944/2020 prevê, em seu art. 2º, § 4º, inciso III, que os empresários, as sociedades empresárias e as sociedades cooperativas beneficiados pelo Programa Emergencial de Suporte a Empregos não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de



CD/20944.62349-21



crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito. A desobediência a essa disposição causa, ao tomador do empréstimo, o vencimento antecipado da sua dívida, conforme § 5º do mesmo art. 2º.

No entanto, consideramos que tal previsão pode se tornar inviável à sustentabilidade financeira da pessoa jurídica tomadora do empréstimo, uma vez que os estabelecimentos comerciais encontram-se fechados por motivo alheio à vontade do empresário. Assim, é muito possível que, mesmo após a realização a operação financeira, a retomada da plena atividade comercial ainda não tenha sido alcançada, de forma que a empresa pode se ver obrigada a rescindir contratos mesmo antes de sessenta dias do último recebimento da parcela da operação de crédito, pelo simples motivo de não ter voltado à sua normalidade financeira.

Por isso, propomos que tal prazo seja reduzido, visando não obrigar o tomador do empréstimo a suportar prejuízo por prazo superior a trinta dias após o recebimento da última parcela do empréstimo e consequente pagamento aos empregados.

Pelos motivos expostos, solicito a especial atenção dos nobres Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2020.

Deputada SILVIA CRISTINA

2020-3528



CD/20944.62349-21